



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA LAPA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL, DA FAZENDA PÚBLICA
E EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DO JUIZADO CRIMINAL

Portaria Nº 07/2020

A Doutora **KELLY SPONHOLZ**, Juíza de Direito Supervisora dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca da Lapa, Estado do Paraná, na forma da Lei e no uso das atribuições que lhe são conferidas (artigo 14 do Código de Normas), num esforço concentrado de organização, método e padronização do sistema de Juizados da Comarca, em busca da duração razoável dos processos, com objetivo procedimental, e

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das atividades da Secretaria deste juízo, a necessidade de imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, bem como sob a luz dos critérios informadores dos Juizados Especiais, nomeadamente, a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

CONSIDERANDO a vigência do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, em 18 de março de 2016);

CONSIDERANDO a aplicabilidade do Código de Processo Civil no Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95 (Enunciado 161 do FONAJE);

CONSIDERANDO o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e os artigos 357 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná;

RESOLVE

REVOGAR a Portaria 10/2014 e a Ordem de Serviço 02/2014, **ESTABELECE** regras procedimentais para as ações em trâmite perante os Juizados Especiais, a fim de promover a prestação jurisdicional mais célere e segura aos jurisdicionados, bem como **DELEGAR** atos de caráter não decisório ao Chefe de Secretaria, Servidores e Auxiliares do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e **REGULAMENTAR** outras situações.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 1º. Ficam delegadas ao Chefe de Secretaria e Servidores do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a prática dos seguintes atos no âmbito do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca da Lapa:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

1 - ANÁLISE PRELIMINAR

1.1. Verificada a ausência de qualificação completa das partes, documentos pessoais da parte autora, ausência de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso, ou, ainda, dissonância entre o contido na inicial, nos documentos ou no cadastro da demanda (dados do processo), intimar a parte para regularização em 15 (quinze) dias.

1.1.1. Compreende-se como qualificação das partes: nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, domicílio e residência do autor e do réu.

1.1.2. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física: **a)** cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, certidão de nascimento, carteira de motorista ou certidão de casamento); **b)** cópia do CPF; **c)**

comprovante de endereço expedido há menos de 60 (sessenta) dias; **d)** mandato judicial atualizado (não excedendo 06 (seis) meses - quando assistido por advogado).

1.1.3. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado 135 do FONAJE), pelo que a petição inicial, nas ações por elas propostas, deve ser instruída com os seguintes documentos: **a)** documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda; **b)** cópia do balancete ou declaração de renda anual, referente aos 02 (dois) últimos anos anteriores à propositura da ação; **c)** certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 30 dias); **d)** comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) expedido pela Receita Federal (obtenção através da internet), demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 30 dias); **e)** cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação; **f)** declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no art. 3º, §4º, da LC 123/06, emitida há menos de 30 dias. **g)** mandato judicial atualizado (não excedendo 06 (seis) meses - quando assistido por advogado).

1.1.3.1. É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar-se a parte ausente no ato (Enunciado 98 do FONAJE).

1.1.3.2. Caso a pessoa jurídica seja optante do regime de tributação simplificado - Simples Nacional, dispensam-se os documentos exigidos nas alíneas "b" e "f".

1.1.3.3. Caso a parte autora seja condomínio deverá apresentar também o termo de convenção de condomínio firmado com a parte ré, a ata de eleição do síndico e seus documentos pessoais, a ata que fixa os valores correspondentes ao débito, os boletos que originaram a dívida discutida e planilha de cálculo.

1.2. O disposto no item 1.1 e seguintes também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos depois de supridos os requisitos acima.

1.3. Cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, pautar a audiência inicial (audiência de conciliação), intimar a parte autora e citar a parte ré.

1.4. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, ou havendo dúvida, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos.

1.5. O pedido oral apresentado pela parte no balcão, assim como as demais manifestações, deverão ser reduzidas a escrito pela Secretaria, de forma digitada.

1.6. As partes não representadas por advogado devem ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, incumbe-lhes comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefones fornecidos, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95 e artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.7. Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais, ausência de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, não será designada audiência de conciliação de plano e os autos deverão ser conclusos para decisão inicial.

1.8. Os pedidos de concessão de tutela de urgência devem ser conclusos à Juíza Supervisora para análise assim que distribuída e registrada a ação, ressalvadas as hipóteses do item 1.2.

1.9. Se na resposta do réu for constatado, por meio de documentos, que seu nome ou razão social não corresponde àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, corrigir de ofício os registros da Secretaria, a autuação e encaminhar os autos ao Distribuidor para as mesmas correções, certificando todos os atos.

1.10. Quando houver a juntada de termo de acordo, conferir a documentação (procuração, contrato social, etc) e a presença da assinatura das partes. Caso positivo, cancelar eventual audiência designada e enviar os autos conclusos para homologação. No entanto, na falta de algum documento ou de assinatura, certificar e intimar as partes para que procedam a regularização do acordo pactuado e, assim procedido, cancelar a audiência e somente então encaminhar os autos conclusos.

1.11. Verificada a juntada de documentos ou petições estranhas ao processo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e invalidar (riscar) a sequência do sistema Projudi.

1.12. Em caso de distribuição equivocada do feito perante um dos Juizados Especiais, constatada através da análise do endereçamento da peça ou de decisão proferida por outro Juízo, remeter os autos ao Cartório Distribuidor, para redistribuição ao Juízo competente.

1.13. Quando ocorrer renúncia de mandato pelo advogado, manter o causídico cadastrado no processo por 10 dias (prazo legal), certificar e intimar o outorgante da renúncia, bem como para que ele constitua novo procurador no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que é obrigatória a assistência de advogado nos processos acima de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 9º da Lei 9.099/95).

2 - INTIMAÇÕES E CITAÇÕES

2.1. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos (Juizado Especial Cível) ou 60 (sessenta) salários mínimos (Juizado Especial da Fazenda Pública), far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência dos Juizados Especiais.

2.2. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e que a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência.

2.3. Intimação da parte para assinar os termos e/ou requerimentos não assinados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de invalidação da movimentação.

2.4. Caso haja a juntada de documentos com nomenclatura genérica ou em manifesta desordem no processo, intimar a parte para que regularize no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo e/ou o movimento.

2.5. Com a juntada de qualquer documento, verificar se este foi corretamente digitalizado e inserido no sistema, segundo o Código Normas. Em caso negativo, intimar a parte que juntou o arquivo para

regularizar a situação, em 05 (cinco) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo e/ou o movimento.

2.6. Não atendidas as determinações dos itens 2.4 ou 2.5, certificar o fato e invalidar o(s) arquivo(s) defeituosos. Havendo dúvida acerca do cumprimento do Código de Normas pela parte ou da qualidade da digitalização, deverá a Secretaria certificar e encaminhar os autos conclusos para deliberação.

2.7. Expedição de mandado ou de carta precatória quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar com a observação "ausente", "não atendido", "recusado" ou for recebida por terceiro estranho à lide, desde que, neste último caso, a parte requerida não compareça à audiência.

2.8. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação ou intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" ou "outras", sob pena de extinção do processo.

2.9. Intimação da parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a citação por mandado restar infrutífera, sob pena de extinção do processo.

2.10. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como, por exemplo, contestação ou impugnação.

2.11. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

2.12. Verificada a demora no cumprimento ou diante de requerimento da parte, promover a intimação dos oficiais de justiça para a devolução de mandados, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, permitida a renovação por igual período.

2.13. Expedição de nova carta ou mandado de citação ou intimação quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

2.14. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Findo o prazo, encaminhar os autos conclusos para determinações.

2.15. Intimação da parte autora por intermédio do seu advogado, ou então pessoalmente se a parte não estiver assistida por procurador, preferencialmente por telefone, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do feito depender de diligência da parte, exceto quando se tratar de prazo para emendar a petição inicial ou casos em que esta Portaria conceder prazo diverso.

2.16. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito voluntário nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida satisfeita a pretensão.

2.17. Nas ações de despejo para uso próprio, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, através de certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

2.18. Estando o termo ou a petição inicial em ordem, proceder-se-á à citação da parte ré e intimação da parte autora para comparecimento à audiência de conciliação, independentemente de despacho.

2.18.1. Na citação deverá constar a advertência de que a contestação, escrita ou oral, deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias após a audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato para todos os termos da ação indicada (artigo 335, inciso I e artigo 344, ambos do Código de Processo Civil).

2.18.2. A parte requerida deverá ser citada para a audiência de conciliação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para o ato, bem como advertida de que o não comparecimento à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, importa na sua revelia, cujos efeitos impõem, salvo convicção em contrário do Magistrado, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95).

Verificada a exiguidade de tempo para a expedição da citação, redesignar a audiência, independentemente de despacho.

2.18.3. Havendo possibilidade de expedir a citação da parte ré de forma *online*, dar preferência para este meio, corrigindo o cadastro do polo passivo, independente de despacho.

2.19. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se à Secretaria a comunicação através de ligação telefônica, certificando-se nos autos o dia e hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu; ou e-mail, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, bem como cópia do e-mail e o nome do destinatário, com a confirmação da leitura, podendo ainda ser efetuada através de Whatsapp, pelo aparelho celular fornecido pelo Tribunal de Justiça, desde que previamente autorizado, por escrito, pela parte.

2.20. Toda vez que for determinada a intimação da parte sem que seja fixado prazo para cumprimento, bem como não houver prazo fixado em lei ou nesta Portaria, o prazo será de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

2.21. Nas intimações pessoais para as partes, na ausência de comunicação ao Juízo acerca da mudança de endereço ocorrida no curso do processo, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado, independentemente se recebido pessoalmente ou não, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95.

2.22. Nos processos em geral, realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes quando houver mais de um constituído.

3 - OFÍCIOS

3.1. Fica autorizada a reiteração de ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, por mais uma oportunidade, consignando, na reiteração, o prazo de 10 (dez) dias para resposta, bem como possível responsabilidade criminal, salvo quando remetido à autoridade judiciária de igual ou superior instância.

3.2. Assinar todos os ofícios, salvo aqueles que, segundo o Código de Normas, deverão ser obrigatoriamente assinados pelo Juiz.

4 - CARTAS PRECATÓRIAS

4.1. Sem prejuízo do que dispõe no Código de Normas, recebidas cartas precatórias não instruídas com todos os documentos necessários e legalmente exigidos (artigo 260 do Código de Processo Civil), solicitar ao Juízo Deprecante que os encaminhe no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo encaminhados, devolver a deprecata, com as cautelas de estilo.

4.2. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato, devolvê-la, independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, a Secretaria deverá enviar os autos conclusos ao Juiz para despacho.

4.2.1. Efetivada a penhora nos autos de carta precatória, expedir comunicação/ofício ao Juízo Deprecante solicitando informações acerca do prosseguimento do feito.

4.3. Caso a parte interessada seja intimada ou, então, ao Juízo Deprecante seja requerida a realização de algum ato necessário à continuidade da diligência, verificando-se a inércia daqueles por prazo superior a 30 (trinta) dias, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

4.4. Responder ao Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações, certificando nos próprios autos ou através do Sistema Mensageiro.

4.5. Proceder à devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independentemente de despacho judicial.

4.6. Aguardar o cumprimento das cartas precatórias remetidas por 60 (sessenta) dias, salvo determinação em contrário.

4.7. Decorrido o prazo, oficiar por duas vezes ao Juízo Deprecado, com intervalo de 30 (trinta) dias, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória.

4.8. Não havendo resposta à solicitação, certifique-se nos autos e encaminhem-se à conclusão.

4.9. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias. Sendo indicado novo endereço da parte e/ou testemunha residente em Comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata independentemente de nova determinação judicial.

5 - AUDIÊNCIAS

5.1. Caso o auxiliar do juízo (conciliador ou juiz leigo), ao fazer o pregão, constatar a ausência de qualquer das partes para o início da audiência, deverá conceder tolerância de 10 (dez) minutos. Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja o comparecimento, o fato será devidamente registrado na ata de audiência, adotando-se, então, as providências cabíveis.

5.1.1. Não comparecendo à audiência de conciliação a parte requerida e, verificando-se que a carta de citação encaminhada via Correios fora recebida por terceira pessoa não identificável, redesignar o ato e expedir nova citação a ser cumprida através de mandado ou por carta precatória.

5.1.2. Se devidamente citada, a parte requerida deixar de comparecer em audiência (sem justificativa até o horário da realização do ato), anotar-se-á a ocorrência da revelia e os autos serão encaminhados a um dos juízes leigos em atuação na Comarca para elaboração de parecer.

5.2. No ato da audiência deverá o conciliador ou juiz leigo solicitar o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte requerida/executada ou, então, conceder-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação em Secretaria.

5.3. Havendo celebração de acordo em audiência, o conciliador ou juiz leigo deverá transcrever seu conteúdo na própria ata e, em seguida, lançar texto padronizado de homologação judicial, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Após, o termo físico deverá ser encaminhado para conferência e assinatura pela Juíza Supervisora.

5.3.1. Devidamente assinado, a própria Secretaria incluirá o termo de acordo no sistema eletrônico, informando-o do conteúdo e consequências dos fatos ali ocorridos. Em seguida, com a baixa na distribuição e certidão do trânsito em julgado, o processo será remetido ao arquivo.

5.4. Não obtida a conciliação, se ambas as partes optarem pela instrução do feito, designar-se-á, desde logo, audiência de instrução e julgamento na pauta de um dos juízes leigos.

5.4.1. Na hipótese acima, deverá constar no termo de audiência a seguinte observação: *"As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Havendo necessidade desta, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (artigo 455 do Código de Processo Civil). A intimação poderá ser feita pela via judicial, entretanto, nas hipóteses previstas pelo artigo 455, §4º, do Código de Processo Civil e desde que o respectivo rol seja apresentado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Ademais, em se tratando de parte desacompanhada de advogado, que informe a necessidade de intimação da testemunha arrolada, fica a Secretaria autorizada a intimá-la por carta ou mandado ou, ainda, a subscrever carta precatória com esta finalidade, independentemente de despacho".*

5.5. Não obtida a conciliação e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, as partes poderão requerer o julgamento antecipado da lide. Neste caso, os autos serão encaminhados oportunamente a um dos juízes leigos para elaboração de projeto de sentença.

5.6. Caso não tenha sido juntada contestação pelo réu até o início da audiência de conciliação, conceder-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação (artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil).

5.7. O autor poderá impugnar a contestação ou responder ao pedido contraposto, em sendo o caso, na mesma audiência de conciliação, ou no prazo de 15 (quinze) dias.

5.8. Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes (artigo 19, §1º, da Lei 9.99/95).

5.9. Se houver divergência entre as partes quanto ao julgamento antecipado da lide e a instrução do feito, os autos serão conclusos para deliberação.

5.9.1. A parte que apresentar requerimento de produção de provas e solicitar a designação de audiência de instrução e julgamento deverá ser

instada pelo conciliador a fundamentar de forma concreta a necessidade e pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 139, inciso III e artigo 370, ambos do Código de Processo Civil. A necessidade de produção de provas poderá ser justificada pela parte no prazo de 05 (cinco) dias ou, então, na própria audiência de conciliação, oportunidade em que sua manifestação será transcrita no termo de audiência pelo auxiliar do Juízo.

6 - DILIGÊNCIAS POSTERIORES À SENTENÇA

6.1. Interposto Recurso Inominado, a Secretaria deverá lançar certidão sobre a regularidade do preparo e a tempestividade e, em seguida, encaminhar os autos conclusos para decisão - análise de recurso.

6.1.1. Com o retorno dos autos da Turma Recursal, havendo obrigações determinadas em sentença/acórdão a serem cumpridas, intimar a parte interessada para manifestação sobre o prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, remeter o feito ao arquivo definitivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

6.1.2. Com o retorno dos autos da Turma Recursal, em caso de improcedência total da demanda e inexistindo honorários de sucumbência a serem executados, remeter os autos ao arquivo definitivo.

6.2. Decorrido o prazo para recurso ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença e, havendo obrigações a serem cumpridas, intimar a parte interessada para manifestação sobre o prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, remeter o feito ao arquivo definitivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

6.3. Julgado extinto o feito, após o trânsito em julgado da decisão, não havendo disposição em contrário, promover a baixa de penhoras e restrições, o levantamento dos registros imobiliários e administrativos, certificando.

7 - DIVERSOS

7.1. Proceder a devolução de eventuais documentos depositados em cartório, referentes a processos findos, para a respectiva parte depositante ou para o seu procurador com poderes para tanto, mediante recibo e certificação nos autos.

7.1.1. Caso o documento armazenado em Secretaria seja título que embasa ação de cobrança ou de execução, promover a entrega ao polo passivo no caso de procedência da demanda ou extinção pelo artigo 924, incisos II, III, IV, e V do Código de Processo Civil.

7.2. Havendo pedido de levantamento de dinheiro por meio de alvará judicial e constatando-se não estar regularizada a representação daquele que pretende o levantamento, intimar a parte para que proceda à sua regularização, em 10 (dez) dias. Na ausência de regularização, o alvará deverá ser expedido apenas no nome da parte beneficiária. Entende-se, desde logo, como regular a representação quando existir procuração escrita, outorgada àquele que pretender efetuar o levantamento, na qual constem poderes para "receber e dar quitação" ou equivalentes.

7.2.1. A expedição de alvará em nome de sociedade de advogados somente será realizada quando na procuração constar poderes para a sociedade, mencionando seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e poderes para "receber e dar quitação" ou equivalentes.

7.2.2. Antes da expedição de alvará, caso seja verificado que o advogado da parte beneficiária possui domicílio profissional em Comarca diversa, deverá a Secretaria intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe dados bancários para que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária, na forma do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 339 do Código de Normas.

7.3. Independentemente de ordem judicial, havendo consulta ao Sistema INFOJUD ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo intenso) nos respectivos arquivos.

7.4. Nos feitos em geral, havendo interposição de embargos declaratórios, certificar sua tempestividade e, na sequência, encaminhar os autos conclusos.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS

8 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8.1. Nas execuções com base em título executivo extrajudicial, proceder-se-á a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o respectivo título em Secretaria para que receba carimbo identificador (Enunciado 126 do FONAJE), atestando a existência de ação judicial para sua cobrança.

8.1.1. A determinação somente se aplica aos títulos passíveis de circulação cambial.

8.2. Depois de carimbado, o título deverá ser digitalizado e juntado aos autos pela própria parte interessada. Após, o processo deverá ser concluso para despacho, no agrupador execução de título extrajudicial.

8.3. Decorrido o prazo do item 8.1 sem a apresentação do título, reiterar a intimação do exequente através de seu advogado para que cumpra a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil).

8.4. Transcorrido o prazo acima sem cumprimento da diligência, a Secretaria certificará a preclusão, fazendo a conclusão dos autos para sentença.

8.5. Se houver pagamento voluntário, intimar a parte exequente para dar quitação. Havendo ou não manifestação, certificar e, encaminhar os autos conclusos para sentença, no agrupador extinção - artigo 924 do Código de Processo Civil.

8.6. Na execução de título extrajudicial, uma vez realizada a penhora, independentemente de nova conclusão, deverá a Secretaria pautar a audiência de que trata o artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95, intimando-se as partes para comparecimento e esclarecendo o executado de que, na solenidade, poderá oferecer embargos à execução (artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

9 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

9.1. Certificado o trânsito em julgado da sentença, intimar a parte interessada para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo

de 05 (cinco) dias (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil), sob pena de arquivamento.

9.2. Com a apresentação do pedido de cumprimento de sentença pela parte exequente, altere-se a classe processual, encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para anotações e, por fim, promova-se a conclusão do processo para despacho, no agrupador cumprimento de sentença.

9.3. Decorrido o prazo do item 9.1, sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo definitivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

9.4. Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte exequente para se manifestar em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhar os autos à conclusão.

9.5. Com o cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, encaminhar os autos conclusos para sentença, no agrupador extinção - artigo 924 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 2º. Ficam delegadas ao Chefe de Secretaria e Servidores do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a prática dos seguintes atos no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Lapa:

10 - DOS PROCEDIMENTOS DA FAZENDA PÚBLICA

10.1. Recebida a petição inicial, citar a Fazenda Pública para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com os artigos 7º e 9º (fornecimento da documentação que disponha para o esclarecimento da causa) da Lei 12.153/09, para todos os termos da ação indicada. Na mesma ocasião, intimar a requerida para que especifique as provas que pretende produzir, declinando objetivamente a sua finalidade, sob pena de indeferimento (artigo 370 do Código de Processo Civil), para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, bem como para que apresente o rol de testemunhas.

10.2. Havendo suspeitas de que o pedido inicial não é compatível com o rito estabelecido pelas Leis 9.099/95 e 12.153/09, os autos serão submetidos à conclusão para decisão inicial, antes da citação.

10.3. Com a contestação, intimar a parte autora para que apresente a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes dos artigos 219, 224 e 350 do Código de Processo Civil.

10.4. Caso as partes não tenham interesse na realização da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, após o prazo para contestação e impugnação, remeter o feito a um dos juízes leigos em atuação na Comarca, para elaboração de parecer.

10.5. Caso alguma das partes manifeste interesse na realização da audiência de instrução e julgamento, o feito será inserido na pauta e os litigantes intimados para que compareçam ao ato. Neste caso, as partes deverão ser cientificadas de que, as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Havendo necessidade desta, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (artigo 455 do Código de Processo Civil). A intimação poderá ser feita pela via judicial, entretanto, nas hipóteses previstas pelo artigo 455, §4º, do Código de Processo Civil e desde que o respectivo rol seja apresentado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Ademais, em se tratando de parte desacompanhada de advogado, que informe a necessidade de intimação da testemunha arrolada, fica a Secretaria autorizada a intimá-la por carta ou mandado ou, ainda, a subscrever carta precatória com esta finalidade, independentemente de despacho.

10.6. Se devidamente citada/intimada, a parte requerida deixar de comparecer em audiência (sem justificativa até o horário da realização do ato), ou ainda, em se tratando de casos que comportam julgamento antecipado, os autos serão encaminhados a um dos juízes leigos em atuação na Comarca, para elaboração de parecer.

10.7. Interposto Recurso Inominado, a Secretaria deverá lançar certidão sobre a regularidade do preparo e a tempestividade e, em seguida, encaminhar os autos conclusos para decisão - análise de recurso.

10.8. Com o retorno dos autos da Turma Recursal, havendo obrigações determinadas em sentença/acórdão a serem cumpridas, intimar a parte interessada para manifestação sobre o prosseguimento do feito

(cumprimento de sentença), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, remeter o feito ao arquivo definitivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

10.9. Com o retorno dos autos da Turma Recursal, em caso de improcedência total da demanda e inexistindo honorários de sucumbência a serem executados, remeter os autos ao arquivo definitivo.

10.10. Decorrido o prazo para recurso ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença e, havendo obrigações a serem cumpridas, intimar a parte interessada para manifestação sobre o prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, remeter o feito ao arquivo definitivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

10.11. Com a apresentação do pedido de cumprimento de sentença pela parte exequente, altere-se a classe processual, encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para anotações e, por fim, promova-se a conclusão do processo para despacho, no agrupador cumprimento de sentença.

10.12. Para cadastro das demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos, (incorporados ou não à lista do Sistema Único de Saúde - SUS), após verificar se o medicamento consta na lista RENAME vigente, a Secretaria deverá solicitar à parte a apresentação dos seguintes documentos: **a)** comprovante de residência em nome do requerente ou título de eleitor comprobatório do domicílio eleitoral; **b)** comprovante de renda, capaz de demonstrar a impossibilidade de custeio do medicamento; **c)** receituário médico; **d)** três orçamentos do(s) medicamento(s) pretendido(s); **e)** certidão de nascimento e documento de identificação do representante (caso o requerente seja menor de idade); **f)** termo de tutela ou curatela (somente para incapaz não representado pelos pais); **g)** negativa do Município (caso o medicamento conste na RENAME vigente); **h)** negativa da Farmácia Especial, anexa à 2ª Regional de Saúde (caso o medicamento conste na RENAME vigente); **i)** laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos regularmente fornecidos pelo SUS, ou, na falta deste, relatório respondido pelo médico que assiste o paciente, constante no anexo I desta Portaria; e **j)** exames

eventualmente realizados pelo paciente solicitante, que apontem para a necessidade do medicamento pleiteado.

10.12.1. Caso o medicamento não seja encontrado no RENAME vigente, com a grafia indicada na prescrição médica, certificar nos autos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Art. 3º. Ficam delegadas ao Chefe de Secretaria e Servidores do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a prática dos seguintes atos no âmbito do Juizado Especial Criminal da Comarca da Lapa:

11 - DOS PROCEDIMENTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

11.1. Havendo requerimento do Ministério Público de baixa do processo à delegacia, remetam-se os autos pelo prazo requerido. Não havendo especificação de prazo, baixem os autos por trinta (30) dias.

11.2. Verificada a ausência de comprovação da transação penal ou da suspensão condicional do processo, tentar entrar em contato com a parte, por telefone, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o seu efetivo cumprimento ou justifique sua desídia por qualquer meio hábil, independente de novas vistas ao Ministério Público.

11.3. Quando houver pedido para realização de audiência de preliminar e advertência, proceder normalmente, designando-se o ato, pois sua realização decorre do procedimento estabelecido na Lei 9.099/95 e deverá ser observado.

11.4. Em caso de não ter sido dada a devida destinação aos bens apreendidos nos feitos criminais, observar-se-á o seguinte:

- a)** Em se tratando de armas de fogo ou munições, autue-se pedido de providências e encaminhem-se os autos conclusos para deliberação;
- b)** Em se tratando de aparelhos sonoros e seus similares, sendo decretado o perdimento, encaminhar, preferencialmente, para doação

ao conselho da comunidade. Em não sendo possível a destinação para esta entidade, a Secretaria deverá providenciar o descarte em lixo apropriado, podendo encaminhar os itens para o ferro velho, lavrando termo e certificando nos autos, respeitando o disposto nos artigos 726 e 727 do Código de Normas;

c) Em se tratando de arma branca, encaminhar os itens para o descarte em lixo apropriado, ou para o ferro velho a fim de realizar a sua destruição, mediante lavratura de termo e certificação nos autos, conforme disposto nos artigos 726 e 727 do Código de Normas;

d) Em se tratando de substância entorpecente, encaminhar através de ofício para que a Delegacia de Polícia proceda à incineração da substância entorpecente apreendida, porém, sem necessidade de coleta de determinada quantidade para realização de eventual contraprova, em atenção aos itens 4.1 e seguintes da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR. Com a expedição do aludido ofício e com o seu recebimento pela Delegacia de Polícia, as substâncias entorpecentes devem ser baixadas do sistema PROJUDI e no SNBA, uma vez que satisfeita a exigência do artigo 72 da Lei 11.343/06;

e) Em se tratado de madeiras, proceder ao descarte em lixo apropriado;

f) Em se tratando de objetos pessoais, intimar a parte interessada para retirada junto à Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação de propriedade através de nota fiscal, sob pena de ser dada outra destinação, a qual deve ser providenciada de imediato pela Secretaria, destinando, preferencialmente, para doação ao conselho da comunidade. Não sendo possível a destinação para esta entidade, a Secretaria deverá providenciar o descarte em lixo apropriado, podendo encaminhar os itens para o ferro velho, lavrando termo e certificando nos autos, respeitando o disposto nos artigos 726 e 727 do Código de Normas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se no lugar de costume deste Juízo e dê-se ciência aos interessados.

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida João Joslin do Valle
- 1.240 - Bairro Jardim Cidade
Nova

Lapa/PR - CEP: 83.750-000

Paciente:

Doença:

Código CID-10:

Médico responsável pelo tratamento:

CRM Nº: _____

01) A doença apresentada pelo paciente é curável?

02) O(s) medicamento(s) prescrito(s) apresenta(m) indicação terapêutica para a moléstia que acomete o paciente ou trata-se de uso *Off Label*?

03) O medicamento é fornecido gratuitamente pelo SUS?

04) Se a resposta à questão 03 for NEGATIVA: Houve o esgotamento das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS ao paciente? Se não, por quê?

05) Quais são os benefícios e os riscos do medicamento prescrito e os riscos decorrentes da sua não dispensação, com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia?

06) Outras considerações reputadas como importantes pelo médico responsável.

Local e data: _____

Assinatura do médico (SUS) com seu carimbo:

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná,
aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Kelly Sponholz

Juíza de Direito

Os anexos deste documento estão disponíveis no(s) link(s) abaixo:

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6273715